



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 108\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## Para outros países:

I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
II Série .....	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Resolução n.º 154/V/2000:

Cria ao abrigo do artigo 164.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção.

#### Rectificação:

À Lei n.º 119/V/2000, publicada no *Boletim Oficial* n.º 15, de 22 de Maio.

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Decreto-Lei n.º 26/2000:

Reestrutura o quadro do pessoal técnico, administrativo e auxiliar colocado nos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

#### Decreto n.º 9/2000:

Aprovando para ratificação a Convenção Internacional sobre Cooperação, Preparação e Luta contra a Poluição por hidrocarbonetos.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES:

#### Despacho:

Delegando no Secretário Geral dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades as competências que indica.

### MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL:

#### Despacho:

Designando Victor Manuel Lopes Coutinho, para exercer o cargo de Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 154/V/2000

de 19 de Junho

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea g) do artigo 179.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do artigo 164.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

José Pires dos Santos

Filomeno Ortet Lopes Tavares

José Luís Lima Santos

Honório Sanches de Brito

Joaquim Vieira Furtado

#### Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 5 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Ondina Maria Rodrigues Ferreira.*

## Secretaria-Geral

## RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicada de forma inexacta, rectifica-se na parte que interessa a Lei nº 119/V/2000, publicada no *Boletim Oficial* nº 15, I Série, de 22-de Maio:

Onde se lê:

Artigo 1º

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o Código Aduaneiro, designadamente em relação às seguintes Matérias:

a) ...

b) ...

c) ...

Deve ler-se:

Artigo 1º

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o Código Aeronáutico, designadamente em relação às seguintes Matérias:

a) ...

b) ...

c) ...

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 12 de Junho de 2000. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei nº 25/2000

de 19 de Junho

A conjuntura internacional que se vive actualmente, associada a uma incessante inovação tecnológica, impõe uma profunda readaptação da Administração Pública, com vista a garantir uma maior eficiência dos serviços. Tal readaptação impõe-se como premissa da modernização do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, obrigando, entre outros, à reestruturação do quadro actual do pessoal técnico, administrativo e auxiliar colocado nos Serviços Externos.

Neste contexto, foi lançado um programa específico destinado ao pessoal técnico, administrativo e auxiliar colocado nos Serviços Externos, por forma a acautelar os interesses pessoais e familiares do referido pessoal, sem perder de vista os interesses maiores da Administração Pública, mormente quando se trata de prestar um serviço de qualidade aos nossos concidadãos residentes no exterior ou à causa da diplomacia nacional.

O presente diploma apresenta duas opções alternativas aos interessados - o abandono voluntário mediante indemnização ou a passagem à situação de contratado local após exoneração - a serem analisadas à luz do interesse para os Serviços em cada caso particular. Os funcionários que não optem pelas alternativas apresentadas ou que não obtenham o consentimento dos Serviços serão transferidos para os Serviços Centrais, a partir do ano em curso.

Com esta medida, propõe-se aumentar a eficiência da Administração Pública, o que constitui um dos objectivos do Programa do Governo, no domínio da Reforma e Modernização do Estado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Secção I

Objecto e âmbito

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a reestruturação do quadro do pessoal técnico, administrativo e auxiliar colocado nos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes da carreira técnica, administrativa e auxiliar em exercício de funções nos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Artigo 3º

(Opções)

Os funcionários e agentes referidos no n.º 1 do artigo anterior, independentemente do tempo de serviço prestado, poderão requerer alternativamente:

- a) Desvinculação da Administração Pública mediante indemnização;
- b) Exoneração do cargo e contratação local pela Missão Diplomática ou Posto Consular a que se encontrem vinculados.

Secção II

Desvinculação

Artigo 4º

(Requisitos)

Podem requerer a desvinculação da Administração Pública mediante indemnização os funcionários e agentes referidos no artigo 1º que, à data da entrada em vigor do presente diploma, não tenham completado cinquenta e cinco anos de idade.

## Artigo 5º

## (Efeitos)

1. Com a desvinculação, o funcionário ou agente adquire o direito a perceber uma indemnização pecuniária arbitrada nos termos do artigo 8º do presente diploma, sendo-lhe ainda assegurado o direito às prestações decorrentes da assistência na doença, salvo se passar a beneficiar de outro regime de previdência social.

2. Fica vedado ao funcionário ou agente desvinculado o exercício de funções nos serviços da Administração Central, dos Municípios, dos institutos públicos e de outras pessoas colectivas cujo estatuto esteja submetido ao regime de direito público.

3. Cessam os efeitos da desvinculação quando o funcionário ou agente preencher os requisitos legais exigidos para a aposentação, salvo se ainda não tiver decorrido um período de oito anos a contar da publicação do despacho de desvinculação.

## Artigo 6º

## (Tramitação)

1. O processo de desvinculação inicia-se com o requerimento do interessado dirigido ao membro do Governo responsável pelo departamento da Administração Pública e acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Certidão de tempo de serviço emitida pelo Departamento Governamental competente;
- b) Declaração na qual conste a sua situação financeira perante as instituições bancárias quanto a adiantamento de vencimentos, nos termos do Decreto-lei nº 58/93, de 27 de Setembro.

2. O requerimento e os documentos referidos no número antecedente devem dar entrada nos serviços de administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, no prazo máximo de quinze dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3. O responsável pelos serviços da administração deverá enviar, a coberto de nota, ao Secretariado Executivo da Reforma e Modernização Administrativa, e no prazo máximo de cinco dias, o processo de desvinculação, acompanhado de informação relativa a adiantamento de vencimentos ao desvinculando e de quaisquer outros elementos que julgar úteis para uma justa decisão sobre o mérito do processo.

## Artigo 7º

## (Decisão)

1. No prazo máximo de cinco dias a contar da data da recepção do processo de desvinculação, nos termos do disposto no artigo antecedente, o Secretariado Executivo da Reforma e Modernização Administrativa procederá à verificação dos requisitos legais, ao cálculo da indemnização, à proposta da modalidade de pagamento, à apreciação de eventuais elementos careados pelos serviços de administração de que o desvinculando dependa e mandará submeter o processo à Direcção Geral do Tesouro para efeitos de cabimentação.

2. As diligências referenciadas no número antecedente, ou parte delas, poderão ser realizadas em sessões regulares de trabalho entre o Secretariado Executivo da Reforma e Modernização Administrativa e a Direcção Geral do Tesouro, nos termos que for determinado por despacho conjunto dos membros do Governo competentes.

3. Cumprido o disposto nos números antecedentes, o Secretariado Executivo da Reforma e Modernização Administrativa mandará submeter o processo a despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

4. Se a desvinculação tiver sido ordenada, no mesmo despacho será fixado o montante de indemnização devido e a modalidade de pagamento.

## Artigo 8º

## (Notificação)

1. O Secretariado Executivo da Reforma e Modernização Administrativa, no prazo máximo de dois dias, comunicará ao serviço de que o desvinculando dependa o teor do despacho referenciado no artigo antecedente, devendo este, em igual prazo, notificar o desvinculando.

2. A cessação efectiva de funções terá lugar a partir da data da publicação do despacho no *Boletim Oficial*.

## Artigo 9º

## (Indemnização)

O valor da indemnização é calculado com base na remuneração ilíquida mensal correspondente à categoria efectiva do desvinculando à data do requerimento e nos termos seguintes:

- a) Até 5 anos - 42 remunerações;
- b) Mais de 5 até 10 anos - 48 remunerações;
- c) Mais de 10 até 15 anos - 51 remunerações;
- d) Mais de 15 até 20 anos - 54 remunerações;
- e) Mais de 20 até 25 anos - 57 remunerações;
- f) Mais de 25 anos - 60 remunerações.

## Artigo 10º

## (Liquidação da indemnização)

1. A indemnização devida ao desvinculado será paga em tantas prestações mensais quanto o número de remunerações a que o desvinculado tenha direito ou numa única prestação.

2. Da indemnização serão deduzidas as dívidas do desvinculado para com as instituições bancárias a título de adiantamento de vencimentos, nos termos do Decreto-lei nº 58/93, de 27 de Setembro, ou serão acordadas com o organismo novas modalidades de amortização, devendo, em qualquer dos casos, ser sempre ouvido o funcionário ou agente interessado.

## Artigo 11º

**(Extinção de lugares vagos)**

Os lugares vagos resultantes do processo de desvinculação consideram-se automaticamente extintos.

## Artigo 12º

**(Encargos)**

As indemnizações resultantes da desvinculação serão suportadas pelo orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

## Secção III

**Exoneração e Contratação**

## Artigo 13º

**(Exoneração e contratação local)**

Os funcionários ou agentes abrangidos pelo presente diploma poderão requerer a exoneração voluntária da Administração Pública, ao abrigo do preceituado no artigo 28º da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de Dezembro, ficando as Missões Diplomáticas ou os Postos Consulares a que se encontravam vinculados autorizados a celebrar contratos locais com os mesmos, mediante despacho favorável do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

## Artigo 14º

**(Tramitação)**

1. O processo de exoneração e contratação local inicia-se com o requerimento do interessado dirigido ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, devidamente informado pelo respectivo Chefe da Missão Diplomática ou do Posto Consular, acompanhado de declaração na qual conste a sua situação financeira perante as instituições bancárias quanto a adiantamento de vencimentos, nos termos do Decreto-Lei nº 58/93, de 27 de Setembro.

2. O requerimento e a declaração referidos no número antecedente devem dar entrada nos serviços de administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, no prazo máximo de quinze dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3. O responsável pelos serviços da administração deverá enviar ao Gabinete do Ministro, a coberto de nota, e no prazo máximo de cinco dias, o processo de exoneração e contratação local, acompanhado de informação relativa a adiantamento de vencimentos por parte das instituições bancárias ao exonerado e de quaisquer outros elementos que julgar úteis para uma justa decisão sobre o mérito do processo.

## Artigo 15º

**(Descontos)**

Os funcionários exonerados e contratados localmente poderão continuar a efectuar os descontos para a taxa social única praticada para os funcionários públicos, com base na remuneração auferida à data do despacho de exoneração.

## Artigo 16º

**(Decisão e notificação)**

1. No prazo máximo de cinco dias a contar da data da recepção do processo de exoneração e contratação local, nos termos do disposto no artigo antecedente, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades despachará o requerimento, sendo o teor do despacho comunicado aos Serviços de Administração, dentro desse mesmo prazo, para notificação ao exonerado, no prazo de dois dias.

2. A celebração de contrato local deverá ser feita por forma a que a produção dos seus efeitos se verifique à data da publicação do despacho de exoneração no *Boletim Oficial*.

## Secção IV

**Disposições finais**

## Artigo 17º

**(Transferência)**

Os funcionários ou agentes abrangidos por este diploma que não requererem a desvinculação mediante indemnização ou a exoneração e a contratação local, ou cujos requerimentos forem indeferidos pelos Membros de Governo competentes, serão transferidos para os Serviços Centrais, nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 18º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Rui Alberto de Figueiredo Soares — José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 14 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 15 de Junho de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

**Decreto nº 9/2000**

de 19 de Junho

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**(Aprovação)**

É aprovada, para ratificação a adesão, à Convenção Internacional sobre cooperação, preparação e luta contra a poluição por hidrocarbonetos de 1990, cujo texto em inglês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante do presente Decreto.

## Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – Rui Alberto Figueiredo – Maria Helena Semedo.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

### **International Convention on oil pollution preparedness, response and co-operation, 1990**

The parties to the present Convention,

Conscious of the need to preserve the human environment in general and the marine environment in particular,

Recognizing the serious threat posed to the marine environment by oil pollution incidents involving ships, offshore units, sea ports and oil handling facilities,

Mindful of the importance of precautionary measures and prevention avoiding oil pollution in the first instance, and the need for strict application of existing international instruments dealing with maritime safety and marine pollution prevention, particularly the International Convention for the Safety of Life at Sea, 1974, as amended, and the International Convention for the Prevention of Pollution from Ships, 1973, as modified by the Protocol of 1978 relating thereto, as amended, and also the speedy development of enhanced standards for the design, operation and maintenance of ships carrying oil, and of offshore units.

Mindful also that, in the event of an oil pollution incident, prompt and effective action is essential in order to minimize the damage which may result from such an incident,

Emphasizing the importance of effective preparation for combating oil pollution incidents and the importance role which the oil and shipping industries have in this regard,

Recognizing further the importance of mutual assistance and international co-operation relating to matters including the exchange of information respecting the capabilities of States to respond to oil pollution incidents, the preparation of oil pollution contingency plans, the exchange of reports of incidents of significance which may affect the marine environment or the coastline and related interests of States, and research and development respecting means of combating oil pollution in the marine environment,

Taking account of the "polluter pays" principle as a general principle of international environmental law,

Taking account also of the importance of international instruments on liability and compensation for oil pollution damage, including the 1969 International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage (CLC); and the 1971 International Convention on the

Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage (FUND); and the compelling need for early entry into force of the 1984 Protocols to the CLC and FUND Conventions,

Taking account further of the importance of bilateral and multilateral agreements and arrangements including regional conventions and agreements,

Bearing in mind the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea, in particular of its part XII,

Being aware of the need to promote international co-operation and to enhance existing national, regional and global capabilities concerning oil pollution preparedness and response, taking into account the special needs of the developing countries and particularly small island States,

Considering that these objectives may best be achieved by the conclusion of an International Convention on Oil Pollution Preparedness, Response and Co-operation,

Have agreed as follows:

#### Article 1

##### **General provisions**

(1) Parties undertake, individually or jointly, to take all appropriate measures in accordance with the provisions of this Convention and the annex thereto to prepare for and respond to an oil pollution incident.

(2) The annex to this Convention shall constitute an integral part of the Convention and a reference to this Convention constitutes at the same time a reference to the annex.

(3) This Convention shall not apply to any warship, naval auxiliary or other ship owned or operated by a State and used, for the time being, only on government non-commercial service. However, each party shall ensure by the adoption of appropriate measures not impairing the operations or operational capabilities of such ships owned or operated by it, that such ships act in a manner consistent, so far as is reasonable and practicable, with this Convention.

#### Article 2

##### **Definitions**

For the purposes of this Convention:

(1) Oil means petroleum in any form including crude oil, fuel oil, sludge, oil refuse and refined products.

(2) Oil pollution incident means an occurrence or series of occurrences having the same origin, which results or may result in a discharge of oil and which poses or may pose a threat to the marine environment, or to the coastline or related interests of one or more States, and which requires emergency action or other immediate response.

(3) Ship means a vessel of any type whatsoever operating in the marine environment and includes hydrofoil boats, air-cushion vehicles, submersibles, and floating craft of any type.

(4) Offshore unit means any fixed or floating offshore installation or structure engaged in gas or oil exploration or production activities, or loading or unloading of oil.

(5) Sea ports and oil handling facilities means those facilities which present a risk of an oil pollution incident and includes, inter alia, sea ports, oil terminals, pipelines and other oil handling facilities.

(6) Organization means the International Maritime Organization.

(7) Secretary-General means the Secretary-General of the Organization.

#### Article 3

##### Oil pollution emergency plans

(1) (a) Each party require that ships entitled to fly its flag have on board a shipboard oil pollution emergency plan as required by and in accordance with the provisions adopted by the Organization for this purpose. \*

(b) A ship required to have on board an oil pollution emergency plan in accordance with subparagraph (a) is subject, while in a port or at an offshore terminal under the jurisdiction of a Party, to inspection by officers duly authorized by that Party, in accordance with the pratics provided for in existing international agreements\*\* or its national legislation.

(2) Each Party shall require that operators offshore units under its jurisdiction have oil pollution emergency plans, which are co-ordinated with the national system established in accordance with article 6 and approved in accordance with procedures established by the competent national authority.

(3) Each Party shall required that autorites or operators charge of such sea ports and oil handling facilities under its jurisdiction as it deems appropriate have oil pollution emergency plans or similar arrangements which are co-ordinated with the national system established in accordance with article 6 and approved in accordance with procedures established by the competent national authority.

#### Article 4

##### Oil pollution reporting procedures

(1) Each Party shall:

(a) require masters or other persons having charge of ship flying its flag and persons having charge of offshore units under its jurisdiction to report without delay any event on their ship or offshore unit involving a discharge or probable discharge or probable discharge of oil:

\*The provisions adopted by the Organization... refers to regulation 26 of annex I of the International Convention for the Prevention of Pollution from Ships, 1973 as modified by the Protocol of 1978 relating thereto, as amended (MARPOL, 73/78).

\*\* Existing international agreements refers to article 5 and 7 of MARPOL 73/78.

(i) in the case of a ship, to the nearest coastal State;

(ii) in the case of an offshore unit, to the coastal State to whose jurisdiction the unit is subject;

(b) require masters or other persons having charge of ship flying its flag and persons having charge of offshore units under its jurisdiction to report without delay any observed event at sea involving a discharge of oil or the presence of oil:

(i) in the case of a ship, to the nearest coastal State;

(ii) in the case of an offshore unit, to the coastal State to whose jurisdiction the unit is subject;

(c) require persons having charge of sea ports and oil handling facilities under its jurisdiction to report without delay any event involving a discharge of oil or the presence of oil to the competent national authority;

(d) instruct its maritime inspection vessels or aircraft and other appropriate services or officials to report without delay any observed event at sea or at a sea port or oil handling facility involving a discharge of oil or the presence of oil to the competent national authority or, as the case may be, to the nearest coastal State;

(e) request the pilots of civil aircraft to report without delay any observed event at sea involving a discharge of oil or the presence of oil to the nearest coastal State.

(2) Reports under paragraph (1) (a) (i) shall be made in accordance with the requirements developed by the Organization \* and based on the guidelines and general principles adopted by the Organization.\*\* Reports under paragraph (1) (a) (ii), (b), (c) and (d) shall be made in accordance with the guidelines and general principles adopted by the Organization to the extent applicable.\*\*

#### Article 5

##### Action receiving an oil pollution report

(1) Whenever a Party receives a report referred to in article 4 or pollution information provided by by oter sources, it shall:

(a) asses the event to determine whether it is an oil pollution incident:

\*The "requirements developed by the Organization" refers to article 8 and protocol I of MARPOL 73/78

\*\* "Guidelines and general principles adopted by the Organization" refers to "General principles for the ship reporting systems and ship reporting requirements, including guidelines for reporting systems and ship reporting requirements, including guidelines for reporting incidents involving dangerous goods, harmful substances and/or marine pollutants" adopted by the Organization by resolution A.648(16). (Secretariat note: For ease of reference, see IMO publication Provisios concerning the Reporting of Incidents Involving Harmful Substances under MARPOL 73/78).

- (b) assess the nature, extent and possible consequences of the oil pollution incident; and
- (c) then, without delay, inform all States whose interests are affected or likely to be affected by such oil pollution incident, together with
  - (i) details of its assessments and any action it has taken, or intends to take, to deal with the incident, and
  - (ii) further information as appropriate,

until the action taken to respond to the incident has been concluded or until joint action has been decided by such States.

(2) When the severity of such oil pollution incident so justifies, the Party should provide the Organization directly or, as appropriate, through the relevant regional organization or arrangements with the information referred to in paragraph (1) (b) and (c).

(3) When the severity of such oil pollution incident so justifies, other States affected by it are urged to inform the Organization directly or, as appropriate, through the relevant regional organization or arrangements of their assessment of the threat to their interests and any action taken or intended.

(4) Parties should use, in so far as practicable, the oil pollution reporting system developed by Organization\* when exchanging information and communicating with other States and with the Organization.

#### Article 6

##### National and regional systems for preparedness and response

(1) Each Party shall establish a national system for responding promptly and effectively to oil pollution incidents. This system shall include as a minimum:

- (a) the designation of:
  - (i) the competent national authority or authorities with responsibility for oil pollution preparedness and response;
  - (ii) the national operational contact point or points, which shall be responsible for the receipt and transmission of oil pollution reports as referred to in article 4; and
  - (iii) an authority which is entitled to act on behalf of the State to request assistance or to decide to render the assistance requested;
- (b) a national contingency plan for preparedness and response which includes the organizational relationship of the various bodies involved, whether public or private, taking into account guidelines developed by the Organization.\*\*

\*The "oil reporting system developed by the Organization" is contained in the Manual on Oil Pollution, Section II - Contingency Planning, appendix 2, developed by the Marine Environment Protection Committee of the Organization.

\*\* The "guidelines developed by the Organization" are contained in the Manual on Oil Pollution, Section II - Contingency planning developed by the Marine Environment Protection Committee of the Organization

(2) In addition, each Party, within its capabilities either individually or through bilateral or multilateral co-operation and, as appropriate, in co-operation with the oil and shipping industries, port authorities and other relevant entities, shall establish:

- (a) a minimum level of pre-positioned oil spill combatig equipment, commensurate with the risk involved, and programmes for its use;
- (b) a programme for exercises for oil pollution response organizations and training of relevant personnel;
- (c) detailed plans and communication capabilities for responding to an oil pollution incident. Such capabilities should be continuously available; and
- (d) a mechanism or arrangement to co-ordinate the response to an oil pollution incident with, if appropriate, the capabilities to mobilize the necessary resources.

(3) Each Party, shall ensure that current information is provided to the Organization, directly or through relevant regional organization or arrangements, concerning:

- (a) the location telecommunication data and, if applicable, areas of responsibility of authorities and entities referred to in paragraph (1) (a);
- (b) information concerning pollution response equipment and expertise in disciplines related to oil pollution response and marine salvage which may be made available to other States, upon request; and
- (c) its national contingency plan.

#### Article 7

##### International co-operation in pollution response

(1) Parties agree that, subject to their capabilities and the availability of relevant resources, they will co-operate and provide advisory services technical support and equipment for the purpose of responding to an oil pollution incident, when the severity of such incident so justifies, upon the request of any Party affected or likely to be affected. The financing of the coast for such assistance shall be based on the provisions set out in the annex to this Convention.

(2) A Party which has request assistance may ask the Organization to assist in identifying sources of provisional financing of the coast referred to in paragraph (1).

(3) In accordance with applicable international agreements, each Party shall take necessary legal or administrative measures to facilitate:

- (a) the arrival and utilization in and departure from its the territory of ships, aircraft and other modes of transport engaged in responding to an oil pollution incident or transporting personnel, cargoes, materials and equipment required to deal with such an incident; and
- (b) the expeditious movement into, through, and out of its territory of personnel, cargoes, materials and equipment referred to in subparagraph (a).

## Article 8

**Research and development**

(1) Parties agree to co-operate directly or, as appropriate, through the Organization or relevant regional organizations or arrangements in the promotion and exchange of results of research and development programmes relating to the enhancement of the state-of-the-art of oil pollution preparedness and response, including technologies and techniques for surveillance, containment, recovery, dispersion, clean-up and otherwise minimizing or mitigating the effects of oil pollution, and for restoration.

(2) To this end, Parties undertake to establish directly or, as appropriate, through the Organization or relevant regional organizations or arrangements, the necessary links between Parties research institutions.

(3) Parties agree to co-operate directly or through the Organization or relevant regional organizations or arrangements to promote, as appropriate, the holding on a regular basis of international symposia on relevant subjects, including technological advances in oil pollution combating techniques and equipment.

(4) Parties agree to encourage, through the Organization or other competent international organizations, the development of standards for compatible oil pollution combating techniques and equipment.

## Article 9

**Technical co-operation**

(1) Parties undertake directly or through the Organization and other international bodies, as appropriate, in respect of oil pollution preparedness and response, to provide support for those Parties which request technical assistance:

- (a) to train personnel;
- (b) to ensure the availability of relevant technology, equipment and facilities;
- (c) to facilitate other measures and arrangements to prepare for and respond to oil pollution incident; and
- (d) to initiate joint research and development programmes.

(2) Parties undertake to co-operate actively, subject to their national, laws, regulations and policies, in the transfer of technology in respect of oil pollution preparedness and response.

## Article 10

**Promotion of bilateral and multilateral co-operation in preparedness and response**

Parties shall endeavour to conclude bilateral or multilateral agreements for oil pollution preparedness and response. Copies of such agreements shall communicated to the Organization which should make them available on request to Parties.

## Article 11

**Relation to other conventions and international agreements**

Nothing in this Convention shall be construed as altering the rights or obligations of any Party under any other convention or international agreement.

## Article 12

**Institutional arrangements**

(1) Parties designate the Organization, subject to its agreement and the availability of adequate resources to sustain the activity, to perform the following functions and activities:

## (a) information services:

- (i) to receive, collate and disseminate on request the information provided by Parties (see, for example, articles 5 (2) and (3), 6 (3) and 10) and relevant information provided by other sources; and
- (ii) to provide assistance in identifying sources of provisional financing of coasts (see, for example, article 7 (2));

## (b) education and training:

- (i) to promote training in the field of oil pollution preparedness and response (see, for example, article 9); and
- (ii) to promote the holding of international symposia (see, for example, article 8 (3));

## (c) technical services:

- (i) to facilitate co-operation in research and development (see, for example, article 8 (1), (2) and (4) and 9 (1) (d));
- (ii) to provide advice to States establishing national or regional response capabilities; and
- (iii) to analyse the information provided by Parties (see, for example article 5 (2) and (3), 6 (3) and 8 (1) and relevant information provided by other sources and provide advice or information to States;

## (d) technical assistance:

- (i) to facilitate the provision of technical assistance to States establishing national or regional response capabilities; and
- (ii) to facilitate the provision of technical assistance and advice, upon the request of States faced with major oil pollution incidents.

(2) In carrying out the activities specified in this article, the Organization shall endeavour to strengthen the ability of States individually or through regional arrangements to prepare for and combat oil pollution incidents, drawing upon the experience of States, regional agreements and industry arrangements and paying particular attention to the needs of developing countries.

(3) The provisions of this article shall be implemented in accordance with a programme developed and kept under review by the Organization.

#### Article 13

##### Evaluation of the Convention

Parties shall evaluate within the Organization the effectiveness of the Convention in the light of this objectives, particularly with respect to the principles underlying co-operation and assistance.

#### Article 14

##### Amendments

(1) This Convention may be amended by one of the procedures specified in the following paragraphs

(2) Amendment after consideration by the Organization:

- (a) any amendment proposed by a Party to the Convention shall be submitted to the Organization and circulated by the Secretary-General to all Members of the Organization and all Parties at least six months prior to its consideration;
- (b) any amendment proposed and circulated as above shall be submitted to the Marine Environment Protection Committee of the Organization for consideration;
- (c) Parties to the Convention, whether or not Members of the Organization, shall be entitled to participate in the proceedings of the Marine Environment Protection Committee;
- (d) amendments shall be adopted by a two-thirds majority of only the Parties to the Convention present and voting
- (e) if adopted in accordance with subparagraph (d), amendments shall be communicated by the Secretary-General to all Parties to the Convention for acceptance.
- (f) (i) an amendment to an article or the annex of the Convention shall be deemed to have been accepted on the date on which it is accepted by two thirds of the Parties;
- (ii) an amendment to an appendix shall be deemed to have been accepted at the end of a period to be determined by the Marine Environment Protection Committee at the time of its adoption, which period shall not be less than ten months, unless within that period an objection is communicated to the Secretary-General by not less than one third of the Parties;

(g) (i) an amendment to an article or the annex of the Convention accepted in conformity with subparagraph (f) (i) shall enter into force six months after the date on which it is deemed to have been accepted with respect to the parties which have notified the Secretary-General that they have accepted it;

(ii) An amendment to an appendix accepted in conformity with subparagraph (f) (ii) shall enter into force six months after the date on which it is deemed to have been accepted with respect to all Parties with the exception of those which, before that date, have objected to it. A Party may at any time withdraw a previously communicated objection by submitting a notification to that effect to the Secretary-General.

(3) Amendment by a Conference:

- (a) upon the request of a Party, concurred with by at least one third of the Parties, the Secretary-General shall convene a Conference of Parties to the Convention to consider amendments to consider amendments to the Convention;
- (b) an amendment adopted by such a Conference by a two-thirds majority of those Parties present and voting shall be communicated by the Secretary-General to all Parties for their acceptance.
- (c) unless the Conference decides otherwise, the amendment shall be deemed to have been accepted and shall enter into force in accordance with the procedures specified in paragraph (e) (f) and (g).

(4) The adoption and entry into force of an amendment constituting an addition of an Annex or an appendix shall be subject to the procedure applicable to an amendment to the Annex.

(5) Any Party which has not accepted an amendment to an article or the Annex under paragraph (2) (f) (i) or an amendment to an appendix under paragraph (4) or has communicated an objection to an amendment to an appendix under paragraph (2) (f) (ii) shall be treated as a non-Party only for the purpose of the application of such amendment. Such treatment shall terminate upon the submission of a notification of acceptance under paragraph (2) (f) (i) or withdrawal of the objection under paragraph 2 (g) (ii).

(6) The Secretary-General shall inform all Parties of any amendment which enters into force under this article, together with the date on which the amendment enters into force.

(7) Any notification of acceptance of, objection to, or withdrawal of objection to, an amendment under this article shall be communicated in writing to the Secretary-General who shall inform Parties of such notification and the date of its receipt.

(8) An appendix to the Convention shall contain only provisions of technical nature.

## Article 15°

**Signature, ratification, acceptance, approval and accession**

(1) This Convention shall remain open for signature at the Headquarters of the Organization from 30 November 1990 until 29 November 1991 and shall thereafter remain open for accession. Any State may become Party to this Convention by:

- (a) signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or
- (b) signature subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval; or
- (c) accession.

(2) Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of an instrument to that effect with the Secretary-General.

## Article 16°

**Entry into force**

(1) This Convention shall enter into force twelve months after the date on which not less than fifteen States have either signed it without reservation as to ratification, acceptance or approval or have deposited the requisite instruments or ratification, acceptance, approval or accession in accordance with article 15.

(2) For States which have deposited an instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Convention after the requirements for entry into force thereof have been met but prior to the date of entry into force, the ratification, acceptance, approval or accession shall take effect on the date of entry into force of this Convention or three months after the date of deposit of the instrument, whichever is the later date.

(3) For States which have deposited an instrument of ratification, acceptance, approval or accession after the date on which this Convention entered into force, this Convention shall become effective three months after the date of deposit of the instrument.

(4) After the date on which an amendment to this Convention is deemed to have been accepted under article 14, any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited shall apply to this Convention as amended.

## Article 17°

**Denunciation**

(1) This Convention may be denounced by any Party at any time after the expiry of five years from the date on which this Convention enters into force for that Party.

(2) Denunciation shall be effected by notification in writing to the Secretary-General.

(3) A denunciation shall take effect twelve months after receipt of the notification of denunciation by the Secretary-General or after the expiry of any longer period which may be indicated in the notification.

## Article 18°

**Depositary**

(1) This Convention shall be deposited with the Secretary-General

(2) The Secretary-General shall:

- (a) inform all States which have signed this Convention or acceded thereto of:
  - (i) each new signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession, together with the date thereof;
  - (ii) the date of entry into force of this Convention; and
  - (iii) the deposit of any instrument of denunciation of this Convention together with the date on which it was received and the date on which the denunciation takes effect;

(b) transmit certified true copies of this Convention to the Governments of all States which have signed this Convention or acceded thereto.

(3) As soon as this Convention enters into force, a certified true copy thereof shall be transmitted by the depositary to the Secretary-General of the United Nations for registration and publication in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

## Article 19°

**Languages**

This Convention is established in a single original in the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic.

In witness whereof the undersigned\*, being duly authorized by their respective Governments for that purpose, have signed this Convention.

Done at London this thirtieth day of November thousand nine hundred and ninety

\*Signatures omitted.

## ANNEX

**Reimbursement of costs of assistance**

(1) (a) Unless an agreement concerning the financial arrangements governing actions of Parties to deal with oil pollution incidents has been concluded on a bilateral or multilateral basis prior to the oil pollution incident, Parties shall bear the costs of their respective actions in dealing with pollution in accordance with subparagraph (i) or subparagraph (ii).

(i) If the action was taken by one Party at the express request of another Party, the requesting Party shall reimburse to the assisting Party the cost of its action. The requesting Party may cancel its request at any time, but in that case it shall bear the costs already incurred or committed by the assisting Party.

(ii) If the action was taken by a Party on its own initiative, this Party shall bear the costs of its action.

(b) The principles laid down in subparagraph (a) shall apply unless the Parties concerned otherwise agree in any individual case.

(2) Unless otherwise agreed, the costs of action taken by a Party, at the request of another Party shall be fairly calculated according to the law and current practice of the assisting Party concerning the reimbursement of such costs.

(3) The Party requesting assistance and assisting Party shall, where appropriate, co-operate in concluding any action in response to the compensation claim. To that end, they shall give due consideration to existing legal regimes. Where the action thus concluded does not permit full compensation for expenses incurred in the assistance operation, the Party requesting assistance may ask the assisting Party to waive reimbursement of the expenses exceeding the sums compensated or to reduce the costs which have been calculated in accordance with paragraph (2). It may also request a postponement of the reimbursement of such costs. In considering such a request, assisting Parties shall give due consideration to the needs of the developing countries.

(4) The provisions of this Convention shall not be interpreted as in any way prejudicing the rights of Parties to recover from third parties the costs of actions to deal with pollution or the threat of pollution under other applicable provisions and rules of national and international law. Special attention shall be paid to the 1969 International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage and the 1971 International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage or any subsequent amendment to those Conventions.

### **Convenção Internacional sobre Cooperação, Preparação e Luta Contra a Poluição por Hidrocarbonetos, 1990**

As Partes na presente Convenção;

Conscientes da necessidade de preservar o ambiente humano em geral e o meio marinho em particular;

Reconhecendo a séria ameaça que representam para o meio marinho os incidentes de poluição por hidrocarbonetos originados por navios, plataformas petrolíferas, portos marítimos e instalações de manipulação de hidrocarbonetos;

Conscientes da importância das medidas de precaução e prevenção para evitar, em primeiro lugar, a poluição por hidrocarbonetos, assim como, da necessidade de aplicar rigorosamente os instrumentos internacionais existentes relativos à segurança marítima e prevenção da poluição do mar em particular, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no mar, 1974, na sua forma modificada, a convenção internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973, na sua forma modificada pelo correspondente Protocolo de 1978, e também de elaborar

quanto antes normas mais rigorosas para o projecto, exploração e manutenção dos navios que transportam hidrocarbonetos e as plataformas petrolíferas;

Conscientes também que, em caso de uma possível poluição por hidrocarbonetos, é fundamental agir com rapidez e eficácia a fim de reduzir no mínimo os prejuízos causados pelo dito incidente;

Sublinhando a importância de preparação eficaz para combater os incidentes de poluição por hidrocarbonetos e o papel fundamental que os sectores petrolífero e marítimo desempenham nessa matéria;

Reconhecendo ainda a importância de uma assistência mútua e de uma cooperação internacional no que diz respeito, nomeadamente, à troca de informação sobre os meios disponíveis dos Estados para combater os incidentes de poluição por hidrocarbonetos, à preparação de planos de contingência contra a poluição por hidrocarbonetos, à troca de relatórios sobre incidentes significativos e susceptíveis de afectar o meio ambiente marinho, ou litoral e os interesses comuns dos estados, assim como os programas de investigação e desenvolvimento relativo aos meios de combate à poluição do meio marinho por hidrocarbonetos;

Tendo em conta, o princípio de que "quem contamina paga" como princípio geral do direito ambiental internacional,

Tendo em conta também a importância dos instrumentos internacionais relativos à responsabilidade e à indemnização pelos prejuízos devidos a poluição por hidrocarbonetos, incluindo a convenção internacional sobre a responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos de 1969, e a Convenção Internacional para Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos de 1971, assim como a necessidade dos protocolos de 1984 relativos a estas Convenções entrarem em vigor o mais breve possível;

Tendo em conta ainda a importância dos acordos e disposições bilaterais e multilaterais, incluindo as convenções e acordos regionais;

Considerando as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em particular a parte XII;

Conscientes da necessidade de fomentar a cooperação internacional e de melhorar os meios existentes à escala nacional, regional e mundial para a preparação e a luta contra a poluição por hidrocarbonetos, tendo em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, e em particular os pequenos Estados insulares;

Considerando que o modo mais eficaz de alcançar esses objectivos é a adopção de uma Convenção, Preparação e Luta contra a Poluição por Hidrocarbonetos;

Acordaram no seguinte:

## Artigo 1º

## Disposições gerais

(1) As Partes se comprometem, individualmente ou conjuntamente, a tomarem todas as medidas adequadas, em conformidade com as disposições da presente Convenção e do seu Anexo, para se prepararem e lutarem contra um incidente de poluição por hidrocarbotos.

(2) O anexo da presente Convenção constituirá parte integrante desta Convenção e toda referência à presente Convenção constituirá ao mesmo tempo uma referência ao Anexo.

(3) A presente Convenção não se aplicará a navios de guerra, a navios de guerra auxiliares ou a qualquer outro navio pertencente a ou operado por um Estado e utilizado no momento considerado unicamente para fins de serviço público não comercial. Contudo, cada parte assegurará, através de medidas apropriadas que não dificultem as operações ou a capacidade operacional desses navios que lhe pertençam ou sejam por ela operados, que tais navios procedam na medida do possível e razoável, de modo compatível com a presente convenção.

## Artigo 2º

## Definições

Para os fins da presente Convenção considera-se:

(1) Hidrocarbonetos: o petróleo em todas as suas formas, incluindo o petróleo bruto, o fuel óleo, os lodos, os resíduos petrolíferos e os produtos refinados.

(2) Incidente de poluição por hidrocarbonetos: um acontecimento ou uma série de acontecimentos que dê lugar ou possa dar lugar a um derrame de hidrocarbonetos e que represente ou possa representar uma ameaça para o meio marinho ou para o litoral ou para os interesses conexos de um ou mais Estados, que requeira uma acção urgente ou outras medidas de combate imediatas.

(3) Navio: Embarcação de qualquer tipo que opera no meio marinho e inclui embarcações de sustentação hidrodinâmica, veículos de sustentação por ar submersíveis, estruturas flutuantes e plataformas fixas ou flutuantes.

(4) Plataforma Petrolífera: toda instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, dedicada a actividade de exploração ou produção de gás ou hidrocarbonetos, ou carga e descarga de hidrocarbonetos.

(5) Portos marítimos e instalações de manipulação de hidrocarbonetos: instalações que apresentam como risco de produzir um incidente de poluição por hidrocarbonetos, e incluem, entre outros, portos marítimos, terminal petrolíferos, oleodutos e outras instalações de manipulação de hidrocarbonetos.

(6) Organização: A Organização marítima Internacional.

(7) Secretário-Geral: o Secretário-Geral da Organização.

## Artigo 3º

## Planos de emergência de poluição por hidrocarbonetos

(1) (a) Cada Parte exigirá que todos os navios autorizados a arvorar o seu pavilhão levem a bordo um plano de emergência de poluição por hidrocarbonetos conforme as disposições aprovadas para tal efeito pela Organização;

(b) Todo o navio que, de acordo com a alínea (a) deve levar a bordo um plano de emergência de poluição por hidrocarbonetos, está sujeito, enquanto se encontrar nos portos ou plataformas petrolíferas sob jurisdição de uma Parte, a inspecção pelos agentes devidamente autorizados, em conformidade com as práticas previstas nos acordos internacionais vigentes ou na sua legislação nacional.

(2) Cada Parte exigirá que as empresas exploradoras de plataformas petrolíferas sob sua jurisdição, disponham de planos de emergência de poluição por hidrocarbonetos, que são coordenados com os sistemas nacionais estabelecidos de acordo com o disposto no artigo 6º e aprovados de acordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade nacional competente.

(3) Cada Parte exigirá, conforme julgar apropriado, que as autoridades ou empresas responsáveis pelos portos marítimos e instalações petrolíferas sob sua jurisdição, disponham de planos de emergência de poluição por hidrocarbonetos ou de meios similares coordenados com os sistemas nacionais estabelecidos conforme ao disposto no artigo 6º e aprovados de acordo com os procedimentos determinados pela autoridade nacional competente.

## Artigo 4º

## Procedimentos de notificação de poluição por hidrocarbonetos

(1) Cada Parte:

(a) exigirá aos capitães ou outras pessoas que tenham sob sua responsabilidade navios que arvore o seu pavilhão, assim como as pessoas que tenham sob sua responsabilidade uma unidade exploradora no mar sob sua jurisdição, a notificarem sem demora qualquer evento a bordo de seus navios ou nas plataformas petrolíferas que tenham ocasionado ou que venham a ocasionar uma provável descarga de hidrocarbonetos:

(i) no caso de um navio, ao Estado costeiro mais próximo;

(ii) no caso de uma unidade exploradora no mar, ao Estado costeiro mais próximo que detém jurisdição na área onde se encontra a unidade;

(b) exigirá dos Capitães ou noutras pessoas que tenham sob sua reesponsabilidade navios que arvore o seu pavilhão e pessoas que tenham sob sua responsabilidade unidades exploradoras no mar sob sua jurisdição, que participem sem demora qualquer evento observado no mar que tenha ocasionado descarga de hidrocarbonetos ou toda a presença de hidrocarbonetos;

(ii) no caso de uma plataforma, ao Estado costeiro que detém a jurisdição onde se encontra a unidade;

(c) exigirá às pessoas que tenham a seu cargo portos marítimos e instalações de manipulação de hidrocarbonetos sob sua jurisdição, que participem sem demora à autoridade nacional competente qualquer evento que tenha produzido ou seja susceptível de produzir uma descarga de hidrocarbonetos ou qualquer presença de hidrocarbonetos;

(d) dar instruções aos navios ou aeronaves do serviço de inspecção marítima e outros serviços apropriados ou oficiais para notificarem sem demora, qualquer evento observado no mar ou porto marítimo ou instalações de manipulação de hidrocarbonetos envolvendo descarga de hidrocarbonetos ou sua presença, à autoridade nacional competente ou o Estado costeiro mais próximo, conforme o caso;

(e) pedir aos pilotos de aeronaves civis que participem sem demora, ao Estado costeiro mais próximo, qualquer incidente observado no mar que tenha produzido uma descarga de hidrocarbonetos ou qualquer presença de hidrocarbonetos.

(2) As notificações previstas no parágrafo (1) (a) (i) se efectuarão conforme as prescrições elaboradas pela Organização e seguindo as directrizes e princípios gerais adoptados pela Organização. As notificações previstas no parágrafo (1) (a) (ii), (1) (b), (1) (c) e (1) (d), se efectuarão de acordo com as directrizes e princípios gerais aprovados pela Organização na medida que seja aplicável.

#### Artigo 5º

##### Medidas a tomar ao receber uma participação de poluição por hidrocarbonetos

(1) Quando uma parte receba uma das participações a que se refere o artigo 4º ou qualquer informação sobre poluição fornecidas por outras vias:

(a) avaliará o evento para determinar se se trata de um caso de poluição por hidrocarbonetos;

(b) avaliará a natureza, a importância e as consequências do incidente de poluição por hidrocarbonetos;

(c) avisará imediatamente a outros Estados cujos interesses se vêm afectados ou possam vir a ser afectados por tal incidente de poluição por hidrocarbonetos, comunicando ao mesmo tempo:

(i) os pormenores das suas avaliações e de qualquer medida adoptada ou que se pretende adoptar para fazer frente a tal incidente; e

(ii) qualquer outra informação que seja pertinente, até que termine as medidas adoptadas para fazer face a tal incidente ou até que os ditos Estados decidam uma acção conjunta.

(2) Quando a gravidade do incidente de poluição por hidrocarbonetos assim o justificar, a Parte deverá fornecer à Organização a informação a que se refere os parágrafos (1) (b) e (1) (c), directamente ou por intermédio das organizações ou sistemas regionais apropriados.

(3) Quando a gravidade de um incidente de poluição por hidrocarbonetos assim o justificar, os outros Estados afectados por ele deverão imediatamente informar à Organização directamente, ou, conforme apropriado, através das Organizações ou sistemas regionais pertinentes, das suas avaliações de amplitude da ameaça para os seus interesses e de todas as medidas adoptadas ou que se pretenda adoptar.

(4) As partes deverão utilizar, na medida do possível, um sistema de notificação de poluição por hidrocarbonetos elaborado pela Organização quando trocam informações e se comunicam com outros Estados e com a Organização.

#### Artigo 6º

##### Sistemas nacionais e regionais de preparação e luta contra a poluição

(1) Cada Parte estabelecerá um sistema nacional para fazer frente com prontidão e de maneira eficaz, aos incidentes de poluição por hidrocarbonetos. Este sistema incluirá, no mínimo:

(a) a designação de:

(i) a autoridade nacional ou as autoridades nacionais competentes responsáveis pela preparação e a luta contra a poluição por hidrocarbonetos;

(ii) o ponto ou os pontos nacionais de contacto encarregados de receber e transmitir as comunicações sobre a poluição por hidrocarbonetos a que se faz referência no artigo 4º; e

(iii) uma autoridade habilitada para agir em nome do Estado para solicitar uma assistência ou para decidir prestar a assistência solicitada;

(b) um plano de contingência nacional para preparação e luta que inclua as interligações aos distintos órgãos e o integram, sejam públicos ou privados, considerando as directrizes elaboradas pela Organização.

(2) Além disso, cada Parte, de acordo com as suas possibilidades, individualmente ou mediante cooperação bilateral ou multilateral, e, conforme for pertinente, em cooperação com as indústrias petrolíferas e marítimas, autoridades portuárias e outras entidades competentes, estabelecerá o seguinte:

(a) uma quantidade mínima de equipamentos de luta contra os derrames de hidrocarbonetos pré-disponível em função dos riscos previstos, e programas relativos ao emprego desse equipamento;

(b) um programa de exercícios para as organizações de luta contra a poluição por hidrocarbonetos e de formação do respectivo pessoal;

- (c) planos pormenorizados e meios de comunicação para fazer frente a um incidente de poluição por hidrocarbonetos. Tais meios deverão estar prmenentementemter disponíveis;
- (d) um mcanismo ou sistema para coordenar a luta contra um incidente de poluição por hidrocarbonetos e, em caso de necessidade, com capacidade para mobilizar os recursos necessários.

(3) Cada Parte assegurará que as informações correntes sejam transmitidas à Organização, directamente ou por intermédio das organizações regionais ou sistemas regionais apropriados, no que concerne a:

- (a) localização, dados relativos às telecomunicações e, se possível, áreas de responsabilidade das autoridades e serviços mencionados na alínea (1) (a)
- (b) informações sobre o material de luta contra a poluição e os serviços de peritagem em matéria de luta contra a poluição por hidrocarbonetos e assistência marítima que poderão ser fornecidos a pedido de outros Estados; e,
- (c) seu plano nacional de contingência.

#### Artigo 7º

##### Cooperação internacional na luta contra a poluição

(1) As Partes comprometem-se a cooperar em função dos meios e das disponibilidades dos recursos existentes, com vista a fornecer serviços de consultoria, apoio técnico e material para fazer face a um incidente de poluição por hidrocarbonetos, quando a gravidade do incidente o justifique, por solicitação de qualquer parte afectada pelo incidente ou susceptível de ser afectada. O financiamento dos custos referentes a essa assitência far-se-á com base nas disposições enunciadas no Anexo da presente Convenção.

(2) Qualquer Parte que tenha solicitado assistência poderá pedir a Organização uma ajuda para identificar as fontes de financiamento provisório pelos gastos a que se faz referência no parágrafo (1)

(3) Em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis, cada Parte adoptará as medidas de carácter jurídico ou administrativo necessárias para facilitar:

- (a) a chegada no seu território, utilização e saída dos navios, aeronaves e outros meios de transporte que participam na luta contra um incidente de poluição por hidrocarbonetos ou que transportam o pessoal, mercadorias, materiais e equipamentos necessários para fazer frente ao dito incidente; e
- (b) o movimento expedito à chegada, à saída e no seu território, do pessoal, das mercadorias, dos materiais e equipamentos referidos no subparágrafo (a).

#### Artigo 8º

##### Investigação e desenvolvimento

(1) As Partes acordam em cooprar, directamente ou através da Organização ou das Organizações ou sistemas regionais pertinentes, de difundir e trocar os resultados de investigação e desenvolvimento por forma a melhorar as técnicas existentes no âmbito da prevenção e luta contra a poluição por hidrocarbonetos, incluindo as tecnologias e técnicas de vigilância, contenção, recuperação, dispersão, limpeza e outros meios para minimizar ou moderar os efeitos da poluição produzida por hidrocarbonetos, assim como as técnicas de restauração.

(2) Para este fim, as Partes se comprometem a estabelecer, directamente ou através da Organização ou das Organizações ou sistema regional pertinente, os vínculos necessários entre os centros e instituições de investigação das Partes.

(3) As Partes acordam em cooperar, directamente ou através da Organização ou pelas Organizações ou sistemas regionais perinentes, no sentido de promover, conforme for necessário, a realização periódica de simposios internacionais sobre temas pertinentes, incluindo os avanços tecnológicos em técnicas e equipamentos de luta contra a poluição por hidrocarbonetos.

(4) As Partes acordam sentido de encorajar, por intermédio das Organizações ou outras organizações internacionais competentes, a elaboração de normas que permitam assegurar a compatibilidade das técnicas e equipamentos de luta contra a poluição por hidrocarbonetos.

#### Artigo 9º

##### Cooperação técnica

(1) As Partes se comprometem, directamente ou através da Organização e outros organismos internacionais, em matéria de preparação e luta contra a poluição por hidrocarbonetos, em fornecer o apoio às Partes que solicitem assistência técnica para:

- (a) a formação de pessoal;
- (b) garantir a disponibilidade da tecnologia, equipamentos e instalações apropriadas;
- (c) facilitar a adaptação de outras medidas e disposições que visam a preparação para luta contra incidentes de poluição por hidrocarbonetos;
- (d) iniciar programas conjuntos de investigação e desenvolvimento.

(2) As partes se comprometem a cooperar activamente, de acordo com a legislação, regulamentos e políticas nacionais, na transferência de tecnologia relacionada com a preparação e a luta contra a poluição por hidrocarbonetos.

## Artigo 10º

**Promoção da cooperação bilateral e multilateral em matéria de preparação e luta contra a poluição**

As Partes procurarão estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais para preparação e luta contra a poluição por hidrocarbonetos. Uma cópia desses acordos é comunicada à organização, que deverá por à disposição das Partes que a solicitem.

## Artigo 11º

**Relação com outras convenções e acordos internacionais**

Nada do disposto na presente Convenção se interpretará em sentido de que modifica os direitos ou obrigações adquiridos pelas partes em virtude de outras convenções ou acordos internacionais.

## Artigo 12º

**Disposições institucionais**

(1) As partes disignam a Organização, sob reserva do seu consentimento e da disponibilidade dos recursos suficientes que permitam manter a actividade, para realizar as seguintes funções e actividades:

*(a)* serviços de informação:

*(i)* receber, verificar e distribuir, por solicitação as informações fornecidas pelas partes (ver por exemplo os artigos 5 (2) e 5 (3), 6 (3) e 10) e a informação proveniente de outras fontes; e,

*(ii)* prestar assistência na procura de fontes de financiamento provisório dos gastos (ver por exemplo o artigo 7 (2)).

*(b)* Educação e formação:

*(i)* Promover a formação no âmbito de preparação e luta contra a poluição por hidrocarbonetos (ver, por exemplo o artigo 9); e,

*(ii)* Promover a celebração de simpósio internacionais (ver, por exemplo, o artigo 8 (3)).

*(c)* Serviços técnicos:

*(i)* Facilitar a cooperação nas actividades de investigação e desenvolvimento (ver, por exemplo, os artigos 8 (1), 2(2), e (4) e 9 (1) (d));

*(ii)* Fornecer apoio aos Estados que venham a estabelecer medidas nacionais ou regionais de luta contra a poluição; e,

*(iii)* Analisar a informação fornecida pelas partes (ver, por exemplo os artigos 5 (2) e (3), 6 (3), e 8 (1)) e informação pertinente de outras fontes e dar assistência ou proporcionar informações aos Estados.

*(d)* Assistência técnica:

*(i)* Facilitar a prestação de assistência técnica aos Estados que venham a estabelecer medidas nacionais ou regionais de luta contra a poluição; e,

*(ii)* Facilitar a prestação de assistência técnica e informação aos Estados que a solicitem e que enfrentam incidentes graves de poluição por hidrocarbonetos.

(2) Levando a cabo as actividades que se especificam no presente artigo, a organização procurará reforçar a capacidade dos Estados, individualmente ou através de sistemas regionais, para a preparação e luta contra os incidentes de poluição, aproveitando a experiência dos Estados, dos acordos regionais e do sector industrial, e tendo particularmente em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento.

(3) As disposições do presente artigo serão implementadas em conformidade com um programa que a Organização elaborará e manterá submetido a análise.

## Artigo 13º

**Emendas**

(1) A presente Convenção pode ser emendada por qualquer dos procedimentos especificadas nos parágrafos seguintes:

## 2) Emenda após apreciação da organização:

*(a)* qualquer emenda proposta por uma parte na Convenção, será submetida à Organização e distribuída pelo seu Secretário-Geral a todos os membros da organização e a todas as partes, pelo menos seis meses antes da sua apreciação;

*(b)* qualquer emenda proposta e comunicada nesses termos, será submetida ao comité de protecção do meio ambiente marinho da organização, para a apreciação

*(c)* as parte na convenção quer seja ou não membro d organização, terão direito de participar nos trabalhos do Comité de Protecção do Meio Ambiente Marinho;

*(d)* as emendas serão aprovadas por uma maioria de pelo menos dois terços das partes presentes na convenção com direito a voto;

*(e)* se forem aprovadas em conformidade com o disposto no parágrafo (d), as emendas serão comunicadas pelo Secretário-Geral a todas as partes da Convenção para sua aceitação;

*(f)* *(i)* uma emenda a um artigo ou a um anexo à convenção será considerada como aceite na data em que for aceite por dois terços das partes;

*(ii)* uma emenda a um apêndice será considerada aceite no fim de um período a determinar pelo Comité de Protecção do Meio Ambiente Marinho, período esse que não será inferior a 10 meses, a não ser que dentro desse período seja comunicada qualquer objecção ao Secretário-Geral pelo menos por um terço das partes;

*(g)* *(i)* uma emenda a um artigo ou a um anexo à convenção, considerada com aceite de acordo com o disposto na alínea (f) *(i)* entrará em vigor seis meses após a data da sua aceitação para as partes que comunicarão ao Secretários-Geral tê-la aceite;

(ii) Uma emenda a um apêndice considerada aceite em conformidade com o disposto na alínea (f) (ii), entrará em vigor seis meses após a data da sua aceitação por todas as partes, com excepção das que, antes dessa data, tenham feito a sua subjecção. As partes em qualquer momento, poderão retirar a objecção anteriormente comunicada, submetendo uma notificação para tal efeito ao Secretário-Geral.

(3) Emendas adoptadas por uma conferência.

(a) a pedido de uma parte, apoiada pelo menos por um terço das partes, o Secretário Geral convocará uma conferência das partes na Convenção a fim de apreciar emendas à presente convenção;

(b) qualquer emenda aprovada por tal conferência por uma maioria dos dois terços das partes presentes e votantes, será comunicada, pelo Secretário Geral a todas as partes para aceitação;

(c) a não ser que a conferência decida de outro modo, a emenda será considerada como aceite e como entrado em vigor em conformidade com os procedimentos especificados na alíneas (f) e (g) do parágrafo (2).

(4) A aprovação e entrada em vigor de emenda que consista na adição de um anexo ou de um apêndice, estarão sujeitas aos mesmo procedimentos aplicáveis a uma emenda a um anexo.

(5) Qualquer parte que não tenha recusado aceita uma emenda a um artigo ou a um anexo em conformidade com o disposto no parágrafo (2) (f) (i), ou uma emenda que consista na adição de um anexo ou de um apêndice de conformidade com o disposto no parágrafo (4), ou que tenha comunicado uma objecção a uma emenda ou a um apêndice em virtude do disposto no parágrafo (2) (f) (ii), será considerada como não parte unicamente para fins de aplicação dessa emenda, e será considerada como tal até que submeta uma notificação por escrito de aceitação de conformidade com o disposto no parágrafo (2) (f) (i) ou uma notificação de suspensão da objecção de conformidade com o disposto no parágrafo (2) (g) (ii).

(6) O Secretário Geral informará todas as partes de quaisquer emendas que entrem em vigor nos termos do presente artigo, juntamente com a data de entrada em vigor dessa emenda.

(7) Qualquer declaração, de aceitação ou de objecção ou de retirada de uma objecção a uma emenda nos termos do presentes artigo, será notificada por escrito ao Secretário-Geral, que informará as partes da recepção da notificação da data da sua recepção.

(8) Qualquer apêndice à convenção relacionar-se-á somente com disposições de carácter técnico.

#### Artigo 15º

##### Assinatura, ractificação, aceitação, aprovação e adesão

(1) A presente Convenção fica aberta para assinatura na sede da organização, de 30 de Novembro de 1990 a 29 de Novembro de 1991, permanecendo de seguida aberta para adesão. Os Estados podem tornar-se partes na presente convenção mediante:

(a) assinaturas sem reserva para ratificação, aceitação, ou aprovação; ou,

(b) assinatura sujeita a rectificação, aceitação, aprovação, seguida de ractificação, aceitação ou aprovação; ou,

(c) adesão.

(2) A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão se concretizada mediante o depósito do correspondente instrumento junto do Secretário-Geral.

#### Artigo 16º

##### Entrada em vigor

(1) A presente convenção entra em vigor doze meses após a data em que pelo menos quinze Estados tenham assinado tal convenção sem reserva quanto à ratificação, aceitação, ou aprovação, ou tenham depositado os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação, ou de adesão, de acordo com o artigo 15.

(2) Para os Estados que depositaram um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a respeito da presente Convenção depois de preenchidos os devidos requisitos para a entrada em vigor, mas antes da data de entrada em vigor da Convenção a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tornar-se-á efectiva na data de entrada em vigor da Convenção ou três meses após a data de depósito do instrumento, se esta for posterior.

(3) Para os Estados que depositaram um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depois da data de entrada em vigor da convenção, a presente convenção entra em vigor três meses após a data do depósito do instrumento.

(4) Depois da data em que fiquem preenchidas todas as condições exigidas pelo artigo 14, qualquer instrumento aplicar-se-á ao texto emendado da convenção ou anexo.

#### Artigo 17º

##### Denúncia

(1) A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer parte, em qualquer momento, após decorridos cinco anos a partir da data da entrada em vigor da convenção para essa parte.

(2) A denúncia é efectivada mediante notificação escrita ao Secretário-Geral.

(3) Uma denúncia terá feito, doze meses após a recepção da sua notificação pelo secretário-geral ou após o termo de qualquer outro período mais longo indicado na notificação

## Artigo 18º

## Depositário

(1) A Presente convenção será depositada junto do Secretário-Geral.

(2) O Secretário-Geral:

(a) informará a todos os Estados que tenham assinado a convenção ou a ela aderido:

(i) cada nova assinatura ou novo depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, e a data em que se efectuar;

(ii) a data da entrada em vigor da presente convenção; e,

(iii) depósito de quaisquer instrumentos de denúncia da presente convenção conjuntamente com a data da sua recepção, bem com a data a partir da qual terá efeito;

(b) enviará cópias certificadas da presente convenção aos governos de todos os estados que tenham assinado a convenção ou a ela aderido.

(3) Logo que a presente Convenção entre em vigor, uma cópia certificada será enviada pelo depósito ao secretário geral da organização das Nações Unidas para registo e publicação, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

## Artigo 19º

## Línguas

A presente convenção é redigida em exemplar único, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, fazem igualmente fé.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governo para efeito, assinaram a presente convenção.

Feito em Londres no dia trinta de Novembro de mil novecentos e noventa. — Assinatura *omitida*.

## ANEXO

## Reembolsos dos gastos de assistência.

(1) (a) A menos que se tenha estabelecido um acordo de carácter bilateral ou multilateral sobre as disposições financeiras que regem as medidas adoptadas pela partes para fazer face a um incidente de poluição por hidrocarbonetos antes que tal aconteça, as partes assumirão os gastos das suas respectivas medidas de luta contra a poluição em conformidade com o disposto nas alíneas (i) ou (ii) a seguir:

(i) Se as medidas forem adoptadas por uma parte a pedido expresso de outra parte, a parte petionária reembolsará os gastos das mesmas, a parte que presta assistência. A parte petionária poderá anular a sua petição em qualquer momento, porém custeará os gastos que tenha realizado ou comprometido a parte que presta assistência.

(ii) Se as medidas foram adoptadas por iniciativa própria de uma parte, esta parte assumirá os gastos de tais medidas.

(b) Os princípios indicados no sub-parágrafo (a) serão aplicados, a menos que as partes interessadas decidam outra coisa em casos concretos.

(2) Salvo acordo em contrário, as despesas das medidas adoptadas por uma parte a petição de outra parte, serão calculados equitativamente com base na legislação e prática corrente da parte que presta assistência no que se refere a reembolso de tais gastos.

(3) A parte que solicita a assistência e a parte que a presta, devem cooperar na medida do possível, para levar a término qualquer acção que responda a uma reclamação de indemnização. Para esse efeito, devem ter em conta os regimes jurídicos existentes. Quando a acção assim concluída não permita plena indemnização dos gastos ocasionados pela operação de assistência, a parte que solicita a assistência poderá pedir a parte que presta que renuncia a cobrança dos gastos que não tenham coberto a indemnização ou que reduza os custos calculados em conformidade com o parágrafo 2 não que reduz os custos calculados em conformidade com o parágrafo 2). Também poderá solicitar um prazo para cobrança. Ao considerar essa petição, as partes que prestaram assistência terão devidamente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

(4) As disposições da presente convenção não devem ser interpretadas, de modo algum, em detrimento dos direitos das partes a reclamar a terceiros os gastos ocasionais pelas medidas adoptadas para fazer face a poluição ou a ameaça de poluição, em virtude de outras disposições e regras aplicáveis do direito nacional ou internacional. Prestar-se-á especial alteração a convenção internacional sobre responsabilidade civil devidos a poluição por hidrocarbonetos, 1969, e a convenção internacional sobre a constituição de um Fundo Internacional de indemnização de prejuízos devidos a poluição por hidrocarbonetos, 1971, ou qualquer emenda posterior às ditas convenções.

—o—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

## Gabinete do Ministro

## Despacho

No uso da faculdade que me é conferida pelo nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Junho, e em conjugação com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 52/97, de 28 de Julho, delego no Secretário Geral do Ministério do Negócios Estrangeiros e das Comunidades as competências necessárias para:

Representar o Ministro durante as suas ausências do território nacional, em estreita articulação e sob a autoridade do Membro do Governo substituto;

Representar o Ministro nas audiências com o membros do Corpo Diplomático para comunicação de respostas que vinculem o Governo;

Representar o Ministro na qualidade de seu porta-voz e do Ministério;

Coordenar toda a actividade do Ministério, assegurando a ligação dos Membros de Governo com os Serviços Centrais e os Serviços Externos em ordem a garantir o acompanhamento das medidas de política por eles adoptadas;

Com excepção dos Gabinete dos Membros do Governo, coordenar as várias unidades orgânicas dos Serviços Externos em ordem a garantir o acompanhamento das medidas de política por eles adoptadas;

Com excepção dos Gabinetes dos Membros do Governo, coordenar as várias unidades orgânicas dos Serviços Centrais, favorecendo a sua intercomunicabilidade e sinergias necessárias, mormente quando se trate de questões inter-orgânicas, de modo a salvaguardar o resultado do funcionamento do Ministério;

Supervisionar a participação do Ministério em grupos ou comissões de trabalho interministeriais, e, particularmente no quadro das relações bilaterais de cooperação, a preparação das reuniões das Comissões Mistas, as Consultas Bilaterais e equiparadas;

Velar pela boa articulação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades com os demais Departamentos Governamentais no âmbito das relações com as representações de organismos internacionais de natureza sectorial, nomeadamente no tocante a processos preparatórios da participação de Cabo Verde em conferências internacionais e em matéria de negociação de acordos internacionais;

Promover e presidir reuniões regulares dos Directores Gerais e equiparados.

Promover as reuniões do Conselho Diplomático, em estreita concertação com o Ministro;

Acompanhar as questões relativas à organização do Ministério e velar pela adaptação dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais disponíveis às necessidades dos Serviços Centrais e Externos;

Acompanhar a evolução das necessidades do quadro de pessoal do Ministério, nomeadamente em matéria de formação e supervisionar a abertura de concursos de promoção;

Promover as acções indispensáveis à adequada gestão dos funcionários e respectivas carreiras;

Velar pela actualização anual da classificação de postos no exterior;

Conferir posse aos funcionários diplomáticos colocados nos Serviços Centrais, à excepção dos Directores Gerais e equiparados;

Decidir os pedidos de férias dos Directores Gerais e equiparados;

Supervisionar o serviço de inspecção diplomática e consular, em articulação com o Assessor designado para o efeito.

Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, 8 de Maio de 2000. — O Ministro, *Rui Alberto de Figueiredo Soares*.

—oço—

## MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL

Gabinete da Ministra

### Despacho

Convindo designar o Presidente do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e;

Cumpridas as formalidades constantes do nº 4 do artigo 12º dos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação re Profissional (IEFP), criado pelo Decreto-Lei nº 51/94, de 22 de Agosto;

Designo Victor Manuel Lopes Coutinho para, nos termos do nº 4 do artigo 12º dos Estatutos do IEFP, exercer o cargo de Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Gabinete da Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, 5 de Junho de 2000. — A Ministra, *Orlanda Santos Ferreira*.